



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 110/2013

Data: 21/03/13

Ass. ge 13:40

1

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 18 DE MARÇO DE 2013.



Dá nova redação aos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos nº 86, nº 87 e nº 88 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município”.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.”

“Art. 87 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.”

“Art. 88 - Os adicionais de periculosidade serão, respectivamente, de trinta ou vinte por cento, incidentes sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, segundo classificação nos graus máximo ou mínimo”.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 110/2013

Data: 21/03/13

Ass. gl

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 18 de março de 2013.

Ademir Antonio Presotto

Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS
CPF 174957330-04

Ademir Antônio Presotto;

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 11/03/2013

[Signature]
Assessor Jurídico - CAB/RS 6827



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 110/2013

Data: 21/03/13

Ass. Jul

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei versa sobre a nova redação dos artigos 86, 87 e 88 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e visa estabelecer nova base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade como sendo o menor padrão de vencimentos dos municipais.

O adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, aos trabalhadores em geral está previsto no XXIII do art.7º da Constituição Federal da República sendo pago aos servidores Públicos, apenas por extensão, uma vez que o § 3º do art.39 da CF não determina a aplicação do disposto no referido inciso XXIII, do art.7º.

No Brasil, o adicional de insalubridade remonta ao ano de 1936, quando foi instituído pela Lei 185. Objetivo da instituição desta parcela era auxiliar os trabalhadores na compra de comida porque se tinha a ideia de que pessoas bem alimentadas eram mais resistentes às doenças.

Tal assertiva, no entanto, foi rejeitada nos Estados Unidos e na Inglaterra nos anos de 1760 e 1830. No Brasil, entretanto, registramos uma história de 75 anos de pagamento de adicional de insalubridade, que traduz em verdadeira compra de saúde do trabalhador.

O que se deve perseguir, ao invés do engodo de uma negociação de valores pagos aos servidores para comprar saúde, é a busca da implementação de uma política de segurança e medicina preventiva do trabalho, com vistas a erradicar o ambiente de trabalho insalubre, em que se elimine totalmente o risco de dano à integridade física e mental do trabalhador.

Entretanto, para que se possibilite tal política, é necessária, inicialmente, a adequação de valores pagos a título de adicional ao servidor, instituindo uma nova base de cálculo.



Ressalta-se que, conforme já se argumentou, não há como, financeiramente, dimensionar o valor da saúde, nem garantir que o valor pago como adicional de insalubridade cobre os eventuais danos à saúde dos servidores. Portanto, de pouco ou nada resolve discutir o valor do adicional, porque, sendo pouco ou muito, pode-se dizer que o resultado é sempre o mesmo: o Município (empregador) está comprando a saúde do servidor (empregado), sem contudo, efetivamente salvaguardá-la.

Na redação original da Carta Magna de 1988, o artigo 39, §2º estendia alguns direitos sociais ao servidor, dentre os quais os previstos no inciso XXIII do art.7º, que previa o adicional de insalubridade e periculosidade.

Ocorre que a Reforma Administrativa advinda através da Emenda Constitucional nº19/98, modificou o artigo 39 da CF, alterando seu § 2º, e, o § 3º deixou de determinar a aplicação aos servidores públicos o inciso XXIII do art.7º, com o que os adicionais de insalubridade e periculosidade não mais se encontram entre os direitos constitucionais garantidos aos servidores.

Assim, o constituinte derivado, talvez por ter considerado que os adicionais de atividades insalubres, penosas ou perigosas não salvaguardavam a saúde do trabalhador, extirpou a referida vantagem daqueles direitos sociais estendidos ao servidor público, mas confirmou a necessidade de observância de uma política de segurança inerente ao trabalho no serviço público, posto que manteve a referência ao inciso XXII do artigo 7º.

Poderia, então, a Administração Municipal revogar do diploma legal municipal os adicionais de insalubridade e periculosidade.

A Administração, porém, pretende, com o presente projeto de lei, manter na legislação municipal os adicionais em referência, alterando, no entretanto, a base de cálculo, estabelecendo um valor único, igual para todos os servidores, independente do cargo exercido, e, para tanto, optou pelo menor padrão referencial de vencimentos do Quadro de Servidores.

Tal providência diminuirá o montante dos recursos gastos mensalmente para o pagamento dessas vantagens, com o que se possibilitará a implementação de uma política de segurança e medicina do trabalho. O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e a adequação do ambiente de trabalho reduzirão os riscos inerentes a cada atividade, até erradicar o prejuízo à saúde, tal como prevê hoje a Constituição Federal.



Com a diminuição do gasto, além dos reflexos no percentual de despesas com pessoal, o Município poderá implementar melhores medidas de prevenção e saúde dos servidores, o que reverteria, a longo prazo, em maior benefício do que o recebimento de valores a título de adicionais.

Apresenta-se, abaixo, um quadro comparativo que demonstra o valor base do adicional de insalubridade adotado pelos Municípios vizinhos, considerando-se a população e legislação local:

Município	População Censo 2010	Base de Calculo	Referências.
Encantado	20.510	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 2.737/06
Roca Sales	10.284	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 802/07
Doutor Ricardo	2.030	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 330/01
Santa Tereza	1.720	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 202/97
Vespasiano Corrêa	1.974	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 657/05
Guaporé	22.814	Menor Padrão Vencimento	Art. 90 Lei 3004/09
Casca	8.651	Vencimento do Cargo	Art. 87 Lei 2253/09
Nova Bassano	8.840	Vencimento do Cargo	Art. 87 Lei 1716/05
Nova Araça	4.001	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 2015/06
Parai	6.812	Menor Padrão Vencimento	Art. 86 Lei 1941/01
Marau		Menor Padrão Vencimento	Art. 86 Lei 4279/07
Montauri	1.542	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 43/09
	www.ibge.gov.br		www.tce.rs.gov.br

Apenas dois Municípios limítrofes ao nosso tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo do servidor, e a manutenção da vantagem nestes termos implicará na desigual valorização da saúde de cada servidor, além de onerar, por demais, os cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES⁶
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 110/2013
Data: 21/03/13
Ass. gl

A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade e de periculosidade nos termos da Lei ora proposta, está, também, de conformidade com a Sumula Vinculante nº 04 do STF.

Diante da motivação exposta, contamos com o parecer favorável dos nobres vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 18 de março de 2013.

Ademir Antonio Presotto

Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS
CPF 174957320-0

Ademir Antônio Presotto,

Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para adequação da legislação sobre insalubridade e periculosidade do município de Serafina Corrêa, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101-2000.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada			
	2013	2014	2015
Despesa Aumentada			
3.1 – Pessoal e Encargos	R\$ (333.917,28)		
3.2 – Juros e Encargos da Dívida			
3.3 – Outras Despesas Correntes			
4.4 – Investimentos			
4.5 – Inversões Financeiras			
4.6 – Amortização da Dívida			
T O T A I S =====>	R\$ (333.917,28)		
OBS: Neste Impacto é demonstrado a diminuição do valor de insalubridade e periculosidade mensal de aproximadamente R\$ 41.739,66 e acumulando no exercício de 2013 um total aproximado de R\$ 333.917,28, com a adequação da lei.			



Mecanismo de Compensação

() Aumento Permanente da Receita mediante adoção da (s) seguinte (s) medida(s):

(x) Redução Permanente da Despesa.

() Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO.

() A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.

II - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(X) A ação está prevista nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, conforme consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2979/2012.

III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

(X) A despesa decorrente da execução da ação estará prevista na Lei de Orçamento para 2013, na seguinte dotação, havendo saldo suficiente:



Dotação (ões) Orçamentária(s)	Elemento(s) de despesa	Saldo atual	Recurso
Secretaria Municipal de Saúde. 10.122.0185.2064 Manutenção Atividades da Secretaria de Saúde 10.302.1003.2070 Manutenção dos Serviços de Pronto Atendimento 10.301.0206.2256 Manutenção do Programa Saúde da Família 10.301.0206.2257 Man.do Programa Saúde Bucal 10.301.0206.2258 Man. Da Equipe de Agentes Comunitários de Saúde Secretaria Municipal de Obras 26.782.0185.2019 Manutenção Atividades Funcionamento dos Serviços Públicos Secretaria Municipal de Educação 12.361.0082.2034 Manutenção do Ensino Fundamental 12.365.0080.2048 Manutenção da Educação Infantil 12.361.0185.2063 Manutenção das Atividades de Ensino/Recursos Próprios Secretaria Municipal de Agricultura 20.122.0185.2097 Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.	31.90.11.00 Vencimentos Vantagens Fixas Pessoal	e RECURSO-001 LIVRE RECURSO - 040 ASPs RECURSO-020 MDE	



Serafina Corrêa
viva com qualidade



(x) A despesa decorrente da execução da ação estará prevista na Lei de Orçamento no exercício financeiro de 2013, nas seguintes dotações, como demonstrado acima.

IV - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS

(art. 17, § 2º da LRF)

1) Existir dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas no exercício de 2013, conforme demonstrado no item IV e as receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária Anual são compatíveis com as metas de resultado primário e nominal previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto a execução das ações previstas não irão afetar as metas fiscais previstas.

V - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (1)

Ítem	2013	2014	2015
(1) Receita Corrente Líquida Prevista	R\$ 33.816.527,01	36.468.803,64	38.109.899,80
(2) Gastos Totais com Pessoal	16.184.909,96	15.974.691,32	15.640.774,04
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	47,86%	43,80%	41,04%
(4) Decréscimo nos gastos Poder Executivo	R\$(333.917,28)	R\$(333.917,28)	R\$ (333.917,28)
(5) Gastos Totais Projetados com o decréscimo proposto.(= 2 + 4) Poder Executivo e Fundações de Saúde	R\$ 15.850.992,68	R\$ 15.640.774,04	R\$ 15.306.856,76
(5) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	46,87%	43,23%	40,17%



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Ademir Antonio Presotto prefeito de Serafina Corrêa no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, por conta das dotações orçamentárias acima.

Declaro, que a execução das ações acima referidas não contrariam nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação dos mecanismos de compensação indicados no **item I**.

Município de Serafina Corrêa, 25 de março de 2013.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

ORDENADOR DE DESPESA

Planilha1

3 - VALORES DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE

Nome	Ocup.	base	C/ocupados	HOJE	atual	LAUDO	Valor	
Gari	4	735,49	2.941,96	30	882,59	30	882,59	4
Recepcionista	7	735,49	5.148,43		-	0	-	
Cozinheiro	10	791,13	7.911,30	20	1.582,26	30	2.373,39	10
Auxiliar de Serviços Gerais – 44h	27	791,13	21.360,51	20	4.272,10	30	6.408,15	27
Merendeira	5	791,13	3.955,65	20	791,13	30	1.186,70	5
Continuo	1	791,13	791,13		-	0	-	
Recreacionista para Educação Infantil	0	791,13	-		-	0	-	
Atendente de Creche – 30h	73	809,04	59.059,92	30	17.717,98	20	11.811,98	73
Jardineiro	4	809,04	3.236,16	20	647,23	20	647,23	4
Operário (quadro em extinção Lei 26)	12	809,04	9.708,48	20	1.941,70	30	2.912,54	12
Caseiro	3	830,67	2.492,01	20	498,40	30	747,60	3
Vigilante – 44h	17	830,67	14.121,39		-	0	-	
Monitor de Transporte Escolar	3	830,67	2.492,01		-	0	-	
Monitor de Escola	1	830,67	830,67		-	0	-	
Auxiliar de Biblioteca	3	852,30	2.556,90		-	0	-	
Orientador de Atividades p/ 3ª Idade	0	852,30	-		-	0	-	
Telefonista	5	852,30	4.261,50		-	0	-	
Atendente de Farmácia – 40h	3	947,48	2.842,44		-	20	568,49	3
Atendente de Consultório Dentário – 4	3	947,48	2.842,44		-	30	852,73	3
Operador de Trator Agrícola	4	947,48	3.789,92	20	757,98	20	757,98	4
Pedreiro	1	947,48	947,48	20	189,50	20	189,50	1
Eletricista	1	947,48	947,48	30	284,24	30	284,24	1
Guia Turístico	0	947,48	-		-	0	-	
Apontador	1	947,48	947,48		-	0	-	
Secretário de Escola	10	1.098,91	10.989,10		-	0	-	
ALMOXARIFE GARAGEM	1	1.098,91	1.098,91		-	30	329,67	1
Almoxarife	1	1.098,91	1.098,91		-	0	-	
Motorista C – D – 44h ver	7	1.098,91	7.692,37		-	0	-	
Nutricionista	1	1.336,86	1.336,86	20	267,37	0	-	
Auxiliar de Enfermagem	2	1.336,86	2.673,72	20	534,74	30	802,12	2
Operador de Máquinas	8	1.336,86	10.694,88		-	20	2.138,98	8
Fiscal	3	1.336,86	4.010,58		-	0	-	
Músico	1	1.336,86	1.336,86		-	0	-	
Desenhista	1	1.336,86	1.336,86		-	0	-	
Motorista de Ônibus - D	5	1.336,86	6.684,30		-	0	-	
Motorista D – 44h	14	1.336,86	18.716,04		-	0	-	
Agente Adm. Auxiliar – 36h	26	1.336,86	34.758,36		-	0	-	
Fiscal Sanitário	2	1.527,22	3.054,44		-	0	-	
Fiscal Ambiental – 40h	0	1.363,67	-	20	-	0	-	
Técnico Agropecuária	4	1.363,67	5.454,68	20	1.090,94	20	1.090,94	4
Técnico em Enfermagem – 36h	13	1.363,67	17.727,71		-	30	5.318,31	13
Técnico em Radiologia – 24h	0	1.363,67	-		-	30	-	
Técnico em Segurança do Trabalho –	0	1.363,67	-		-	0	-	
Técnico em Informática – 40h	0	1.363,67	-		-	0	-	
Monitor de Informática	2	1.557,50	3.115,00		-	0	-	

Planilha

Agente Administrativo	6	2.751,59	16.509,54		-	0	-	
Terapeuta Ocupacional -30h	0	2.751,59	-		-	0	-	
Biólogo – 40h	1	2.751,59	2.751,59		-	0	-	
Tesoureiro	1	3.893,76	3.893,76		-	0	-	
Médico Veterinário	1	3.893,76	3.893,76		-	30	1.168,13	1
Enfermeiro – 36h	6	3.893,76	23.362,56	20	4.672,51	30	7.008,77	6
Engenheiro	2	3.893,76	7.787,52		-	0	-	
Dentista - 20h	4	3.893,76	15.575,04	20	3.115,01	30	4.672,51	4
Engenheiro Agrônomo – 40h	0	3.893,76	-		-	0	-	0
Farmacêutico, Bioquímica. e Análise	2	3.893,76	7.787,52		-	20	1.557,50	2
Assistente Social	3	3.893,76	11.681,28		-	0	-	
Arquiteto - 36h	1	3.893,76	3.893,76		-	0	-	
Procurador Jurídico -36h	1	3.893,76	3.893,76		-	0	-	
Fiscal de Produção Agropecuária	1	3.893,76	3.893,76		-	0	-	
Psicólogo	0	4.239,87	-	0	-	0	-	0
Dentista – 40h	2	4.239,87	8.479,74	20	1.695,95	30	2.543,92	1
Médico	1	4.239,87	4.239,87		-	30	1.271,96	1
Coordenador de Controle Interno	1	4.239,87	4.239,87		-	0	-	
Contabilista	1	4.239,87	4.239,87		-	0	-	
Médico Plantonista – 40h	0	8.479,74	-		-	30	-	0
Médico Pediatra – 40h	1	8.479,74	8.479,74		-	30	2.543,92	1
Médico Ginecologista/Obstetra - 40h	2	8.479,74	16.959,48	20	3.391,90	30	5.087,84	2
Médico Anestesiologista - 40h	1	8.479,74	8.479,74		-	30	2.543,92	1
Médico Clínico Geral – 40h	5	8.479,74	42.398,70	20	8.479,74	30	12.719,61	5
Médico Cirurgião Geral – 40h	0	8.479,74	-		-	30	-	0
Médico Pediatra	0	8.479,74	-		-	30	-	0
Ag. Com. de Saúde- Empregos Público	11	821,49	9.036,39		-	0	-	0
Fiscal (atividades na vigilância sanitária)	0	1.336,86	-		-	0	-	0
Técnico em Enfermagem – 40h	0	1.697,01	-	20	-	30	-	0
Enfermeiro – 40h	0	4.326,63	-	20	-	30	-	0
Professores	149							
Orientador Educacional	2							
Pedagogo	5							
	499				52.813,27		80.421,24	202
							27.607,97	

RESUMO PARA A PROXIMA LEI:

95 Cargos	0,20	735,49	69.871,55	13974,31
107 Cargos	0,30	735,49	78.697,43	23609,23
				- 15.229,73



- Índice Fundamental do Direito

Legislação - Jurisprudência - Modelos - Questionários

< anterior 0004 posterior >

Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal - STF

STF Súmula Vinculante nº 4 - Sessão Plenária de 30/04/2008 - DJe nº 83/2008, p. 1, em 9/5/2008 - DO de 9/5/2008, p. 1.

Salário Mínimo - Indexador de Base de Cálculo de Vantagem de Servidor Público ou de Empregado

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Referências:

- Art. 7º, IV e XXIII, Direitos Sociais - Direitos e Garantias Fundamentais e Art. 39, § 1º e § 3º, Servidores Públicos e Art. 42, § 1º, Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - Administração Pública - Organização do Estado e Art. 142, § 3º, X, Forças Armadas - Defesa do Estado e Instituições Democráticas - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji: Administração Pública; Base de Cálculo; Constituição Federal; Decisão Judicial; Direitos e Garantias Fundamentais; Direitos Sociais; Empregado (s); Empregado Estatutário; Exceção (ões); Forças Armadas; Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; Possibilidade; Salário Mínimo; Servidores Públicos; Substituição (ões); Vantagens; Vinculação

Precedentes

- RE 236396 Publicação: DJ de 20/11/1998
- RE 208684 Publicação: DJ de 18/6/1999
- RE 217700 Publicação: DJ de 17/12/1999
- RE 221234 Publicação: DJ de 5/5/2000
- RE 338760 Publicação: DJ de 28/6/2002
- RE 439035 Publicação: DJe nº 55/2008, em 28/3/2008
- RE 565714 Publicação: DJe nº 147/2008, em 8/8/2008

< anterior 0004 posterior >

Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal - STF

Ir para o início da página

*Servidor Público ou Empregado Público
VANTAGENS NÃO É INSALUBRIDADE, É ADICIONAL*

PARECER Nº 02/2011/JURÍDICO/CNM.

INTERESSADOS: DIVERSOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS.

ASSUNTOS: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

DA CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada por diversos prefeitos e servidores municipais a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago a seus servidores.

DO PARECER:

De início, cumpre esclarecer que Municípios celetistas e estatutários apresentam base de cálculo e fato gerador diversos em relação ao adicional de insalubridade.

Por isso, neste primeiro momento, focaremos nossa atenção aos servidores regidos pela CLT (empregados públicos), ao mesmo tempo em que elaboraremos um resumo histórico do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca do tema.

A) Empregados Públicos (celetistas):

A Súmula nº 17,¹ do TST, previa que o adicional de insalubridade incidiria sobre o salário mínimo, a não ser nos casos em que acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou lei fixassem um salário profissional – ocasião em que incidiria sobre um desses.

¹ TST – Súmula nº 17 – Adicional de Insalubridade

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

A referida súmula foi cancelada pela Resolução nº 148, de 26/6/2008, em sessão do Tribunal Pleno do TST. A Corte Suprema Trabalhista decidiu que o adicional de insalubridade teria como base de cálculo o salário básico do empregado – que passou a ser a nova redação da Súmula nº 228 do TST.

Essa súmula nº 228 prevê:

SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A redação acima foi impulsionada pela previsão da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, editada em 9/5/2008, que tem os seguintes termos: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Em 2009, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 6.266-0 (DJE de 5/8/2009), suspendeu liminarmente a aplicação da Súmula nº 228, do TST, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.²

A partir dessa decisão, então, apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o STF decidiu que não é possível julgar precedentes pedidos para que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja calculada sobre o total da remuneração, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. Nesse mesmo sentido, cita-se outra decisão também da lavra da ministra Cármen Lúcia.³

A solução dada à questão pelo STF foi aquela que a doutrina constitucional alemã denomina – *Unvereinbarkeitserklärung* –, ou seja, declaração de inconstitucionalidade sem

² Ainda não houve o julgamento de mérito do feito, que se encontra concluso com a ministra Cármen Lúcia (Relatora).

³ RE 457380 AgR / RS – relatora ministra Cármen Lúcia; Primeira Turma do STF; DJe-045, publicado 12/3/2010.

pronúncia da nulidade. A norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

Em suma, portanto, até que lei formalmente elaborada trate a respeito do assunto, a base de cálculo a ser utilizada para o adicional de insalubridade é o salário mínimo.

B) Servidores Públicos (estatutários):

Conforme já informado inicialmente, a posição acima se restringe aos Municípios que adotam a Consolidação das Leis do Trabalho para reger seus funcionários. Os servidores municipais estatutários não estão vinculados à mesma conclusão. Quando os Municípios que não adotam a CLT resolvem pagar o referido adicional, não estão adstritos aos fatos geradores definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nem à base de cálculo do salário mínimo.

É o próprio ente municipal que opta se paga ou não o adicional de insalubridade, de acordo com sua lei municipal, uma vez que o art. 39, § 3º da Constituição Federal não faz menção ao art. 7º, XXIII do mesmo diploma. Ademais, é ele que determina a feitura de laudo técnico com definição das atividades insalubres. Igualmente, o Município que adota regime jurídico único estatutário tem competência para definir a base de cálculo do adicional de insalubridade – que pode ser diferente de um salário mínimo (por exemplo, o menor padrão de vencimento municipal), a depender da realidade local.⁴

A confirmar esse entendimento, citam-se decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

A. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I – SERVIDORAS CELETISTAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Vertendo a lide sobre relação de trabalho existente entre o Município e servidor público sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas é competente a Justiça do Trabalho para o

⁴ Necessário informar que há decisões judiciais determinando que o menor padrão de vencimento municipal seja igual a um salário-mínimo.

seu julgamento, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Nulidade dos atos decisórios (art. 113, § 2º, do CPC).

II – SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.

O administrador público está adstrito ao Princípio da Legalidade. O Município tem competência para legislar sobre assuntos locais, com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese, porque não regulamentado o art. 88 da Lei Municipal nº 2.751/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais) que instituiu a percepção do adicional de insalubridade, não se reconhece o pagamento respectivo.

A concessão do adicional de insalubridade segue as normas estabelecidas pela legislação municipal, não sendo aplicável a legislação celetista nas relações estatutárias. O Laudo Pericial não supre a falta de legislação regulamentadora. Precedentes da Câmara. (Apelação Cível nº 70014181523; Terceira Câmara do TJ/RS; novembro de 2006).

B. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. 1. É de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito em que se discute o direito dos servidores estatutários. 2. Não tendo sido demonstrada, de forma robusta, a efetiva realização do serviço extraordinário noticiado pela servidora, afasta-se o requerimento de condenação do Estado ao pagamento de horas extras. 3. Diante da comprovação, por meio de prova pericial, de que as atividades desempenhadas pela demandante afiguram-se como insalubres, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento do respectivo adicional, em grau máximo, apurado sobre o menor padrão de vencimentos de cargo efetivo do Município, conforme previsão expressa da Lei Municipal n. 4276/1996 (art. 4º, § 2º, alínea c). 4. Inexistindo prova de prestação de horas extras, é de ser afastado o pedido de incidência reflexa do adicional de insalubridade sobre a remuneração correspondente. 5. Tratando-se de servidor mensalista, o repouso salarial remunerado já se encontra incluído em seu vencimento básico. 6. Acolhido o pleito ministerial de compensação dos honorários advocatícios. Voto vencido. APELAÇÕES DESPROVIDAS, À UNANIMIDADE. PLEITO MINISTERIAL ACOLHIDO, POR MAIORIA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM SEUS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE. (Apelação e Reexame Necessário nº 70021936448, Terceira Câmara Cível do TJ/RS; dezembro de 2007).

C. Ementa: 1 – Administrativo. Município do Rio de Janeiro. Servidor Público. Adicional de insalubridade. Alegação dos autores de que o pagamento do referido adicional está vinculado ao salário mínimo, isto que é vedado pela Constituição da República. Sentença de improcedência. 2. O valor da gratificação de insalubridade corresponderá 10%, 20% ou 40% do menor vencimento fixado para o funcionário público do Município. Art. 2º, do Decreto Municipal 6146/86. 3. Inexistência de prova de que há vinculação entre os valores do adicional com o salário mínimo. Ônus que incumbia aos autores. Inteligência do art. 333, I, CPC. 4. Manutenção da sentença. Recurso ao qual é negado liminar seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. (Apelação nº 0381717-75.2008.8.19.0001, Quarta Câmara Cível do TJ/RJ; novembro/2010).

C) Conclusões:

Frente aos comentários retro, cumpri-nos, ao final, informar:

a) os Municípios que adotam a CLT para disciplinar seus funcionários devem respeitar a decisão do STF em relação ao adicional de insalubridade e utilizar como base de cálculo o salário mínimo.

b) já os entes municipais que possuem servidores públicos estatutários têm a liberalidade de, por meio de norma municipal, definir as atividades insalubres e a base de cálculo do referido adicional.

c) em nenhum dos casos (celetista ou estatutário), os Municípios estão obrigados a utilizar como base de cálculo do adicional em tela o salário/vencimento do servidor.

Este é o nosso parecer.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

Fábio Luiz Pacheco – OAB/RS nº 65.919
Consultor Jurídico da CNM.

Elena Garrido – OAB/RS nº 10.362
Diretora Jurídica da CNM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo

Tribunal de Contas	
Fl.	Rúbrica
897	

Verificou-se que a Auditada vem usando o regime suplementar especial há vários exercícios, conforme apontado no relatório de auditoria, item 2.2, Processo n. 6871-0200/08-0, Decisão de Segunda Câmara, em 03/11/2011, com imposição de multa e advertência.

A Administração forneceu, a título de exemplo, relatórios relativos ao mês de outubro dos exercícios de 2009 e 2010:

Mês e Ano	N. Professores	Total de Horas	Valor Mensal
10/2009	13	1.100	8.498,50
10/2010	13	1.091	9.108,66

(fls. 791 e 792)

Há três hipóteses de manutenção de vínculo como servidor na administração pública: através de concurso, de contrato por tempo determinado ou cargo comissionado. Saliente-se que a utilização de conceitos jurídicos indeterminados não deixam de vincular o administrador, afastando a discricionariedade.

Com isso, a permissibilidade dada pela Constituição Federal no sentido da legalidade do regime especial de trabalho só pode encontrar guarida no artigo 37, IX, tendo como requisitos a temporariedade e a presença de excepcional interesse público.

Pelo exposto, conclui-se que as convocações rotineiras do regime especial de trabalho contrariam os princípios da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput e inciso II e IX, da Carta Magna, razão pela qual deve a Auditada adotar medidas no sentido de restabelecer a legalidade, provendo os cargos através de concurso público.

7.3 – Irregularidades Quanto ao Adicional de Insalubridade

Conforme o Regime Jurídico Único do Município (Lei nº 2248/2006), os servidores que executarem atividades insalubres, definidas em lei, farão jus a um adicional, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, incidente sobre o valor básico do cargo para o qual foi nomeado, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo (fls. 741 a 747).

Constatou-se o pagamento de adicional de insalubridade para 168 servidores no mês de março de 2011, representando um gasto de R\$ 43.011,90. Considerando todo o período sob exame, o desembolso total soma R\$ 471.433,34 (fls. 825 a 839).

O pagamento deste adicional, no entanto, tem como base a Lei Municipal nº 2063/04, de 25/03/04 (alterada pela Lei Municipal nº 2087/04, de 01/07/04), que definiu as atividades insalubres, bem como Laudo Pericial elaborado em novembro de 2003 pelo Sr. Zenóbio P. Terto de Magalhães, Médico do Trabalho (fls. 840 a 846).

Considerando-se que no lapso de tempo decorrido entre a legislação utilizada pela Auditada e a presente data ocorreram modificações nos diversos locais de trabalho, alterações na legislação de proteção ao trabalhador, redução dos riscos em certos tipos de trabalhos e, ainda, a possibilidade de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cabe à Administração buscar novo Laudo, bem como atualizar a Lei Municipal regulamentadora, visando atender o princípio da economicidade, inscrito na Carta Magna

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (UNVEREINBARKEITSERKLARUNG) SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemã o como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (*Unvereinbarkeitserklärung*), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que r conhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria). Recurso de revista provido.

Em consonância com a tese defendida por TEIXEIRA FILHO, vislumbro que a decisão da egrégia turma do TST poderia gerar enorme insegurança jurídica, ainda que tal posicionamento tivesse sido emitido por órgão fragmentado do TST e não representasse o entendimento majoritário do Tribunal. A perplexidade demonstrada pelo jurista encontra eco no meio jurídico laboral, visto que, conquanto as súmulas vinculantes não representem necessariamente o engessamento do Direito, é inconcebível dissociar o Direito do Trabalho da realidade fática da economia, esta sim, que vincula a todos os cidadãos, especialmente em se tratado das relações de produção entre empregadores e empregados, capital e trabalho.

Dessarte, TEIXEIRA FILHO sugere que o STF postergue a vigência da Súmula Vinculante nº 4, até que norma ulterior diga ao jurisdicionado como portar-se ante à inovação disciplinada pela SV-4, ou, alternativamente, que a vigência da súmula seja cancelada, uma vez que, a pretexto de apaziguar a situação, o disciplinamento contido na SV-4 converteu-se em verdadeira insegurança jurídica num cenário que se encontrava, até então, pacificado.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, finalmente posicionou-se por intermédio de seu Tribunal Pleno, alterando a redação da Súmula nº 228, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF, publicada no DJ em 9.7.2008, *litteris*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. *Omissis.* (destaquei).

A resolução do TST, que alterou a Súmula nº 228, também promoveu o cancelamento da Súmula nº 17 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 (consoante o art. 1º), além de alterar a redação da OJ nº 47 da SBDI-1, que passou a vigorar nos seguintes termos:

HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade (art. 3º da Súmula nº 228/TST)

Porto Alegre, 10 de outubro de 2011.

INFORMAÇÃO N.º 2445

Interessado: Município de /RS, Poder Executivo.
 Consultante: Prefeito Municipal.
 Destinatário: Prefeito Municipal.
 Assunto: Projeto de Lei. Adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.
 Ementa: Projeto de Lei. Adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade. Modificação da base de cálculo. Sugestão de argumentos para demonstrar aos Vereadores a necessidade de alteração da Lei local. Considerações.

Através de correspondência eletrônica, aqui registrada sob nº 16.145/2011, nos são solicitados subsídios para motivar o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de modificar a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, em consulta redigida nos seguintes termos:

[...] Em 2009 enviamos a Câmara de Vereadores um projeto (anexo) para alterar o art. 87 do Regime Jurídico Único (anexo) fazendo com que a insalubridade fosse paga sobre o padrão de referência e não mais sobre o vencimento do cargo, mas não foi aprovado pelos vereadores. No decorrer do ano de 2009 com a criação de novos cargos para o PSF, uma empresa realizou o levantamento para classificar quais cargos seriam considerados insalubres e iríamos pagar para estes novos cargos o referido adicional apontado. Como não houve alteração para o padrão de referência, o município acabou não repassando aos profissionais já que oneraria muito aos cofres e está tramitando uma ação conjunta na Comarca de Encantado para que seja pago aos profissionais do PSF o adicional. Ocorre que gostaríamos de subsídios para tentar convencer os vereadores de que o pagamento sobre o vencimento do cargo onera muito os cofres e nos seja enviado um modelo com justificativa mais completa para que possamos encaminhar novamente o projeto com esta alteração, passando a pagar sobre o padrão de referência para os novos e os antigos servidores, se é que é possível. [...]

1. Para justificar o projeto de lei que visa estabelecer a base de cálculo do adicional de insalubridade como o menor padrão de vencimento, sugerimos ao Município a seguinte argumentação:

1.1 **O adicional de insalubridade no Brasil. Constituição da República e extensão da vantagem aos servidores públicos.**

No Brasil, o adicional de insalubridade remonta ao ano de 1936, quando foi instituído pela Lei 185. O objetivo da instituição desta parcela era auxiliar os trabalhadores na compra de comida porque se tinha a ideia de que pessoas bem alimentadas eram mais resistentes às doenças.

Tal assertiva já havia sido rejeitada nos EUA e na Inglaterra nos anos de 1760 e 1830. No Brasil, entretanto, registramos uma história de 75 anos de pagamento do adicional de insalubridade, que se traduz em verdadeira compra da saúde do trabalhador.

Segundo esclarece Silva¹:

Quem paga e quem recebe o adicional de insalubridade de certa forma assume um contrato trabalhista de compra e venda da saúde na medida em que o empresário, comprador, admite que ele não tem controle dos riscos ambientais existentes nos locais de trabalho e se torna responsável pelas doenças ocupacionais. O vendedor (trabalhador) concorda em ficar doente ao longo do tempo, tendo como recompensa uma migalha a mais no seu salário.

O grande engodo, portanto, por trás do pagamento do adicional é a monetarização da saúde, cuja perda sequer o valor alcançado a título de insalubridade é capaz de minimizar.

¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O adicional de insalubridade sob exame. In BLOG do Trabalho. [post]. 03 mar. 2011. Disponível em <<http://blog.mte.gov.br/?p=4992>>. Acesso em 22/08/2011.



O que se deve perseguir, ao invés da negociação dos valores que são pagos aos servidores, para comprar sua saúde, é a busca da implementação de uma política de segurança e medicina preventiva do trabalho, com vistas a erradicar o ambiente de trabalho insalubre, em que se elimine totalmente o risco de dano à integridade física e mental do obreiro.

Entretanto, para que se possibilite tal política, necessário, inicialmente, a diminuição dos valores pagos a título de adicional ao servidor. Ora, poder-se-ia alegar, se o valor não cobre os danos à saúde do trabalhador, qual seria o sentido de diminuir a base de cálculo do adicional e, via de consequência, os valores efetivamente alcançados ao servidor? Ocorre que, conforme já se argumentou, não há como, financeiramente, dimensionar o valor da saúde. Portanto, de pouco ou nada resolve discutir o valor do adicional, porque, sendo pouco ou muito, o resultado é sempre o mesmo: o Município (empregador) está comprando a saúde do servidor (empregado).

A preocupação com a pouca valorização da saúde do trabalhador do setor público chegou ao constituinte derivado. Na redação original da Carta Magna de 1988, o artigo 39, §2º, que estendia alguns direitos sociais ao servidor se encontrava assim redigido:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - [...]

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, **XXIII** e XXX. (grifo nosso)

O artigo 7º, por sua vez, no elenco de direitos sociais devidos aos trabalhadores urbanos e rurais, garante o adicional de insalubridade, bem como o de periculosidade e penosidade no inciso XXIII:



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

No inciso XXII, o referido artigo garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da implementação de normas de saúde, higiene e segurança.

Com o advento da Emenda Constitucional 19/98, conhecida como Reforma Administrativa, a redação do artigo 39 foi modificada, razão porque o antigo § 2º foi alterado e os direitos sociais devidos aos servidores públicos passaram a figurar no § 3º:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, o constituinte derivado, talvez por ter considerado que os adicionais de atividades insalubres, penosas ou perigosas não salvaguardavam a saúde do trabalhador, extirpou a referida vantagem daqueles direitos sociais estendidos ao servidor público. Este mesmo legislador, não obstante, confirmou a necessidade de observância de uma política de segurança e redução inerentes ao trabalho no serviço público, posto que manteve a referência ao inciso XXII do artigo 7º.

Sugerimos, portanto, que a Administração argumente que pretende (e que efetivamente o faz), com o projeto de lei encaminhado ao Legislativo, a diminuição da base de cálculo dos adicionais², adequando-os a um valor único – menor padrão de referência –, o que diminuirá o montante dos recursos gastos mensalmente pelo Município para o pagamento das vantagens e possibilitará a implementação de uma política de segurança e

² Poderia a Administração local, nos termos do que hoje prevê a Constituição da República, promover a revogação do diploma legal que tratam os adicionais, suprimindo totalmente as vantagens, eis que não mais se tratam de direitos constitucionalmente garantidos aos servidores.

1.2

De outra banda, o pagamento dos adicionais, principalmente o de insalubridade, importa em reflexos no percentual de despesas com pessoal do Município. Nesse ponto, sugerimos que o Consulente demonstre, contabilmente, aos Vereadores, o gasto total na folha de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade calculado sobre o valor do vencimento básico do servidor, considerando as incidências previdenciárias e fiscais – se for o caso –, e o que representa no total da despesa com pessoal do Município. Do mesmo modo, sugerimos que o Município demonstre à Casa Legislativa o que, de forma esquematizada, representaria a alteração pretendida, de forma a convencê-la da necessidade da modificação da Lei.

Com a diminuição do gasto, o Município poderia implementar medidas de prevenção e saúde dos servidores, o que reverteria, a longo prazo, em maior benefício do que o recebimento de valores a título de adicionais.

1.3.

1.3. Demonstração do valor médio a título de adicional de insalubridade pago nos Municípios vizinhos – comparação entre a população e legislação local.

Por fim, sugerimos ao Consulente que demonstre aos Vereadores os valores que são pagos a título de insalubridade aos servidores nos Municípios limítrofes ao de Muçum.



DELEGACÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Será responsável pela gestão dos conhecimentos

Assim, temos o seguinte quadro comparativo:

Município	População (CENSO 2010)*	Base de Cálculo	Referência Legislativa**
Muçum	4.791	Vencimento do cargo	Art. 87, Lei 1.013/90
Encantado	20.510	Menor padrão vencimento	Art. 87, Lei 2.737/06
Roca Sales	10.284	Menor padrão vencimento	Art. 87, Lei 802/07
Doutor Ricardo	2.030	Menor padrão vencimento	Art. 87, Lei 330/01
Santa Tereza	1.720	Menor padrão vencimento	Art. 87, Lei 202/97
Vespasiano Corrêa	1.974	Menor padrão vencimento	Art. 87, Lei 657/05

* Dados do CEN-
SO 2010 dispo-
níveis em
www.ibge.gov.br

**Leis disponíveis em
www.tce.rs.gov.br

Apenas o Município de Muçum, com população inferior a de Encantado e Roca Sales tem a obrigação de pagar os adicionais com base de cálculo sobre o vencimento básico do servidor, o que torna por demais oneroso aos cofres municipais a manutenção da vantagem nesses termos.

2. A par da argumentação supra, que tem apenas caráter de sugestão, é importante frisar que não é lícito ao Administrador, sob o argumento de que a base de cálculo estabelecida na lei onera sobremaneira os cofres públicos, deixar de adimplir a vantagem aos servidores que a ela fazem jus, em razão do que atualmente prevê a Lei local e o laudo pericial. Tanto é que, de acordo com as informações do Consultante, já está tramitando na Comarca de Encantado ação judicial visando a cobrança dos valores relativos aos

adicionais impagos e que, acaso vitoriosa, acarretará ao Município, além da obrigação de pagar o principal corrigido monetariamente, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

O descumprimento da norma legal pelo administrador afronta o princípio da legalidade³, podendo, inclusive, redundar em sua responsabilização. Portanto, recomendamos que, independentemente do sucesso que o encaminhamento do novo projeto de lei possa auferir junto à Câmara de Vereadores, a Administração passe a adimplir o pagamento do adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade nos termos da Lei local.

3. Anexo, remetemos sugestão de projeto de lei para alteração da legislação atual que trata da matéria.

São as informações.

VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
OAB/RS 35.734

SÉRGIO PIZOLOTTO CASTANHO
OAB/RS 58.290

JÚLIO CÉSAR FUCILINI PAUSE
OAB/RS 47.013

³ O princípio da legalidade encontra previsão na Constituição da República, artigo 37, "caput". Segundo Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed., Malheiros Editores, p. 89, "[...] o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."